



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 014, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017



*“Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos portadores de neoplasia maligna”*

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2017, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos portadores de neoplasia maligna.

Art. 2º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o sujeito passivo de imóvel residencial que seja portador de neoplasia maligna, ou de imóvel residencial cujo sujeito passivo seja seu cônjuge e/ou filhos.

Art. 3º. A isenção de que trata o artigo 2º somente será concedida ao portador de neoplasia maligna ou ao seu cônjuge e/ou filhos, que possuam um único imóvel sujeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no Município de Mococa, e nele residam.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Art. 4º. Para requerer a isenção de que trata o artigo 2º, o sujeito passivo do tributo deverá, mediante requerimento apresentado à Prefeitura Municipal de Mococa, apresentar:

I – Laudo médico diagnosticando a enfermidade;

II – Comprovação de que é sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III – Comprovação de que não possui outros imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Mococa;

IV – Documento oficial de identificação do requerente e do portador da neoplasia maligna;

V – Documento hábil que comprove ser cônjuge e/ou filho do portador da neoplasia maligna.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, \_\_\_\_\_ de setembro de 2017.

**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
Vereadora

**APROVADO**

Em \_\_\_\_\_ Discussão por \_\_\_\_\_  
Sessão \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_\_

**Elisangela M. Maziero Breganoli**  
Presidente

**PEDIDO DE VISTA**

Vereador: Ricardo Rincón  
Sessão 23 / 10 / 2017  
  
**Elisangela M. Maziero Breganoli**  
Presidente

**PEDIDO DE VISTA**

Vereador: Ricardo Rincón  
Sessão 06 / 11 / 2017  
  
**Elisangela M. Maziero Breganoli**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar em questão destina-se a conceder o benefício tributário da isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de um único imóvel residencial, que nele resida, e que esteja acometido por neoplasia maligna, moléstia popularmente conhecido como câncer. Também se beneficia da isenção o sujeito passivo que seja cônjuge e/ou filho do paciente.

O diagnóstico desta doença é verdadeira “bomba psicológica” para o paciente e seu efeito devastador, pois moléstia dessa gravidade acomete não somente o portador, mas toda sua família.

Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante rotina médico-hospitalar: cirurgia, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos.

Os gastos para combater a doença são imensuráveis e os Governos, em todos os âmbitos, estão editando normas que beneficiam os portadores dessa gravíssima doença.

E, devido às dificuldades financeiras que os pacientes oncológicos enfrentam, o pagamento do IPTU se configura em mais uma preocupação para o portador da neoplasia que já sofre demasiadamente com a doença.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

Por isso, deixar de pagar o tributo pode implicar na perda do imóvel diante de um processo judicial, o que agrava a condição psicológica do paciente.

Portanto, incontestável a necessidade de concessão desse benefício tributário aos pacientes oncológicos do Município de Mococa.

Importante ressaltar ainda que, sob o aspecto da formalidade, não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os Projetos de Leis que tratam de matéria tributária. A iniciativa é concorrente – Executivo e Legislativo – conforme já se manifestou o plenário do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes: ADI 3205/MS e no RE 743.480/MG, por exemplo, cujas cópias seguem a título ilustrativo.

Dessa forma, não há que se alegar inconstitucionalidade por vício de iniciativa no presente Projeto de Lei Complementar.

Cabe ainda informar que, por se tratar de isenção de caráter não geral, o benefício implica em renúncia de receita, o que, nos termos do artigo 14 deve ser acompanhada de uma das duas condições previstas nos incisos I e II do mesmo artigo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

Ora, recentemente, foi aprovada Lei Complementar que alterou as normas do Imposto Sobre Serviços, a fim de que, o local de recolhimento do tributo, nos casos de prestação de serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica (item 4.22, da Lista do ISS), outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário (item 4.23), planos de atendimento e assistência médica-veterinária (item 5.09), arrendamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, de franquia e de faturização (item 10.4) administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (item 15.01), arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (item 15.09), seja o do domicílio do tomador dos serviços.

Isso trará aos cofres públicos do Município de Mococa, aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Referido valor serve como compensação em razão da renúncia da qual decorrerá a isenção do IPTU como se pretende neste Projeto de Lei Complementar, atendendo-se, com isso, ao inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Pelos motivos acima apresento este Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, \_\_\_\_\_ de setembro de 2017.

  
**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
**Vereadora**



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSITURAS LEGISLATIVAS**

VEREADOR(A): Ellsangela M. M. Breganoli

**PROPOSITURAS:**

- |   |                         |
|---|-------------------------|
|   | - Requerimento          |
|   | - Indicação             |
|   | - Moção                 |
| X | - Projeto <u>de Lei</u> |



Dispõe sobre a isenção de IPTU a paciente  
Oncológico

Ellsangela Manzini Maziero Breganoli  
PRESIDENTE

19/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.205-4 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
REQUERENTE (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO (A/S) : PGE-MS - JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E  
OUTRO (A/S)  
REQUERIDO (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL

**EMENTA:** I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada.

**II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento.**

1. À vista do modelo díplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso.

2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei.

**III. Processo legislativo:** matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

**IV. Seguridade social:** norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

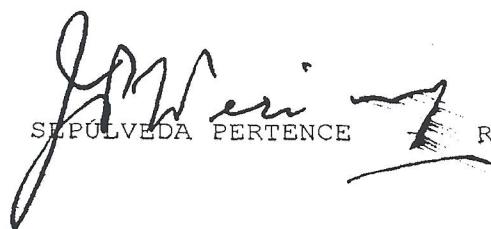
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a



Presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2006.



SEPÚLVEDA PERTENCE



RELATOR

efs.

## Notícias STF

Segunda-feira, 04 de novembro de 2013

### **Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF**

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

### **Jurisprudência**

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", frisou o ministro, que assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. "Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos", disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

### **Mérito**

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

MB/AD

### **Processos relacionados**

ARE 743480

[<< Voltar](#)

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

10/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: SALVADOR GOMES DUTRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

10/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS**

**MANIFESTAÇÃO**

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, *a*, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa

**ARE 743480 RG / MG**

em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

**ARE 743480 RG / MG**

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

"LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

**ARE 743480 RG / MG**

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente argüição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min... Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo díplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

## **ARE 743480 RG / MG**

admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

## REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

## PRONUNCIAMENTO

AGRAVO                    EM                    RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

LEI – INICIATIVA – TEMA TRIBUTÁRIO –  
GLOSSA DO ATO DA CÂMARA DE  
VEREADORES NA ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL -  
ENVOLVIMENTO DE  
CONSTITUCIONALIDADE -  
INADEQUAÇÃO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 05 minutos do dia 20 de setembro de 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.004326-2/000, declarou inconstitucional a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, que revogou a legislação instituidora da Contribuição para o Custo da Iluminação Pública. Conforme observou, o diploma normativo impugnado, cujo processo legislativo teria sido começado por iniciativa da Câmara de Vereadores, invadiu âmbito de atuação exclusiva do Poder Executivo, porquanto implicou renúncia de receita e

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

## **ARE 743480 RG / MG**

gerou graves reflexos no orçamento público, em afronta aos artigos 66, inciso III, alíneas "h" e "i", 153, 155, cabeça, 157, inciso VII, e 173, cabeça, da Carta estadual.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argui ofensa à Carta da República e sustenta que a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo referente a matéria orçamentária não alcança leis que instituem ou revogam tributos, consoante a jurisprudência do Supremo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, por versar sobre a diferenciação entre as matérias tributária e orçamentária, com reflexos na produção legislativa de todos os poderes.

O recorrido, em contrarrazões, anota o acerto do ato questionado e defende a constitucionalidade da norma municipal.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O relator proveu o agravo interposto e determinou o seguimento do extraordinário.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Segundo assevera, a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, dispõe sobre matéria tributária, inexistindo reserva de iniciativa.

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

**ARE 743480 RG / MG**

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes:

### **MANIFESTAÇÃO**

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituam ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

**ARE 743480 RG / MG**

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e

ARE 743480 RG / MG

não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO

ARE 743480 RG / MG

DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO.

(RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente argüição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria

**ARE 743480 RG / MG**

tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo díplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

**ARE 743480 RG / MG**

caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

2. A toda evidência, cumpre a manifestação do Supremo sobre o tema. Cabe definir se a própria Câmara tem a iniciativa quanto a projeto de lei tributária, mas o incidente, considerado o denominado Plenário Virtual, deve ficar restrito à repercussão. Surge discrepante da ordem jurídica o julgamento, nesse âmbito, sem a reunião física dos integrantes do Tribunal, do extraordinário, mormente quando a espécie reclama o crivo no tocante à constitucionalidade ou não de certo ato normativo.

3. Pronuncio-me estritamente sobre a configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto aos processos existentes no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de outubro de 2013, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO

## **P A R E C E R**

Nº 2183/2017

- TB – Tributação. Isenção de IPTU para portadores de moléstias graves. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que versa sobre isenção de IPTU para portadores de moléstias graves, nas condições que especifica.

### **RESPOSTA:**

A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Quando de iniciativa parlamentar, a sua eficácia está condicionada à inclusão dos benefícios concedidos na Lei orçamentária anual e na Lei de diretrizes orçamentárias do exercício subsequente. Caso não fosse assim, haveria alteração da previsão da receita do orçamento em curso pelo Legislativo e violação de iniciativa das leis orçamentárias.

As medidas que representam renúncia de receita devem vir acompanhadas de comprovação dos requisitos do artigo 14 da LRF e seus incisos, quais sejam, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 14, caput) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, I) ou estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14, II). Confira enunciado nº 8 do IBAM:

"Concessão de isenção e incentivos fiscais. Na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais

aparentemente ilegítimas por parte do legislador.

Com efeito, é o legislador o responsável pela realização do primeiro juízo de ponderação (em abstrato) e deve agir com razoabilidade. O instituto da isenção fiscal em razão do acometimento de doença grave objetiva desonerar o contribuinte em um momento extremamente difícil de sua vida, que, por si só, é capaz de causar danos. Sobre o tema, destacamos elucidativo julgado da 4<sup>a</sup> Seção do TRF1:

**"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - (...) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.** 1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistêmica) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o **vetor da manutenção do mínimo vital**. 2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos (...). 4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor. 5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão. 6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência. [...]" (4<sup>a</sup> Seção do TRF1. Embargos Infringentes n.

"deve-se demonstrar que de fato todas as doenças elencadas no projeto de lei justificam um tratamento diferenciado em relação às demais enfermidades. Essa análise escapa ao objeto deste parecer em razão do conhecimento exigido e deve ser feita por profissional da saúde. A justificativa de uma isenção deve ser a promoção da igualdade e a solidariedade. Uma regra geral pode estar relacionada à incapacidade provocada pela doença e assim, pode-se estabelecer como parâmetro a incapacidade civil ou laborativa, por exemplo."

Em síntese, concluímos que apesar de o PL não incorrer em vício de iniciativa, este como um todo não reúne condições para validamente prosperar e deve vir acompanhado dos requisitos exigidos pela LRF.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Consultora Técnica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 750/2017.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de outubro de 2017.

**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 750/2017.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Bruno.

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 750/2017.**

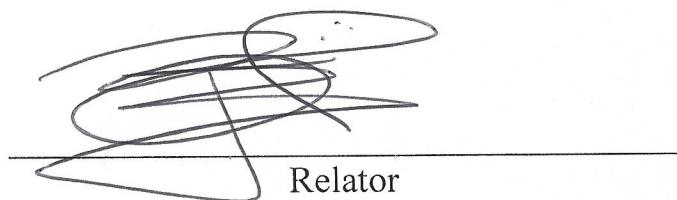
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 10 / 17.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.



Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.014/2017.**

**INTERESSADA:** Elisângela Mazini Maziero Breganoli, autora do PLC

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos portadores de neoplasia maligna

**RELATOR(A):** Eduardo Ribeiro Barison

Trata-se de PLC que dispõe sobre a isenção de IPTU aos portadores de neoplasia maligna, moléstia conhecida como câncer.

Nos termos do PLC em questão, o objetivo é o de conceder o benefício tributário da isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de um único imóvel residencial, que nele resida, e que esteja acometido por neoplasia maligna. Também se beneficia da isenção o sujeito passivo que seja cônjuge e/ou filho do paciente.

E como muito bem mencionado na Justificativa da autora da preposição, cujos trechos transcrevemos adiante *o diagnóstico desta doença é verdadeira “bomba psicológica” para o paciente e seu efeito devastador, pois moléstia dessa gravidade acomete não somente o portador, mas toda sua família.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

*Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante rotina médico-hospitalar: cirurgia, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos.*

*Os gastos para combater a doença são imensuráveis e os Governos, em todos os âmbitos, estão editando normas que beneficiam os portadores dessa gravíssima doença.*

Assim, devido às dificuldades financeiras que os pacientes oncológicos enfrentam, o pagamento do IPTU se configura em mais uma preocupação para o portador da neoplasia que já sofre demasiadamente com a doença e, a concessão de um benefício tributário a estes pacientes é medida de justiça social.

Juridicamente, sob o aspecto da formalidade, não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os Projetos de Leis que tratam de matéria tributária. A iniciativa é concorrente – Executivo e Legislativo – conforme já se manifestou o plenário do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes: ADI 3205/MS e no RE 743.480/MG, por exemplo.

Dessa forma, não há que se alegar inconstitucionalidade por vício de iniciativa no presente PLC, sendo certo que há também Parecer Jurídica favorável neste sentido.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

Cabe ainda informar que, por se tratar de isenção de caráter não geral, o benefício implica em renúncia de receita, o que, nos termos do artigo 14 deve ser acompanhada de uma das duas condições previstas nos incisos I e II do mesmo artigo. E quanto a isso, também se vislumbra o atendimento exigido pela LRF.

Isso porque, recentemente, foi aprovada Lei Complementar que alterou as normas do Imposto Sobre Serviços, a fim de que, o local de recolhimento do tributo, nos casos de prestação de serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica (item 4.22, da Lista do ISS), outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário (item 4.23), planos de atendimento e assistência médico-veterinária (item 5.09), arrendamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, de franquia e de faturização (item 10.4) administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (item 15.01), arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (item 15.09), seja o do domicílio do tomador dos serviços.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

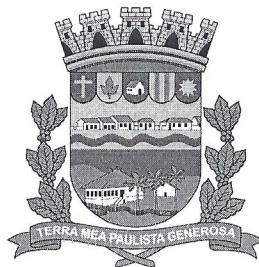
Isso trará aos cofres públicos do Município de Mococa, aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Referido valor serve como compensação em razão da renúncia da qual decorrerá a isenção do IPTU como se pretende neste PLC, atendendo-se, com isso, ao inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre esclarecer ainda, que o Poder Executivo encaminhou PLC semelhante à Câmara Municipal, no dia 02 de outubro de 2017 (posteriormente à presente propositura, que é datada de 25 de setembro). Em razão daquele PLC, foi enviado à Câmara Municipal o Relatório nº 003/2017, do Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa, contendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da isenção pretendida, como determina o artigo 17 da LRF.

Certamente, que referido relatório pode ser utilizado para fundamentar o PLC em questão, por se tratar de documento público e oficial do Poder Executivo, do qual se presume veracidade. Nestes termos, cópia do documento é anexada ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Por todo o exposto, na qualidade de Relator nomeado para a análise do presente Projeto de Lei Complementar e após estudos da matéria acima especificada, bem como diante do Parecer Jurídico anexado, chego à conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, legal e regimental, e estando meritoriamente

---



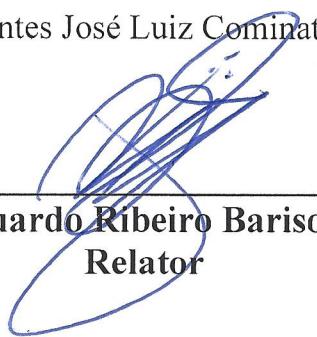
# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

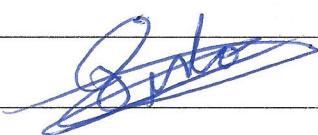
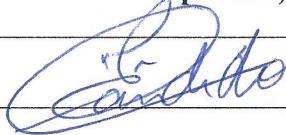
embasada, recebo da forma como está redigida, exarando PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

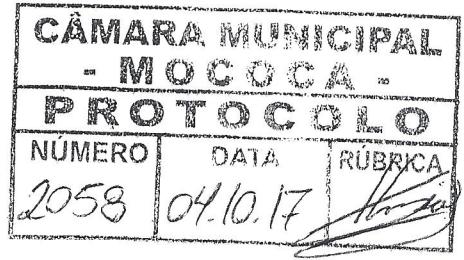
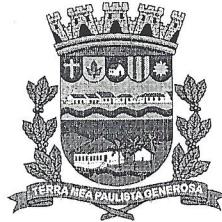
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, \_\_\_\_ de outubro de 2017.

  
Eduardo Ribeiro Barison  
Relator

### III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5050  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Ofício número 13/2017

Excelentíssimo Senhora

Pelo presente venho apresentar-lhe  
exame de impacto orçamentário pertinente ao PLC protocolizado nesta  
Casa de Leis sob número 2028 em 02/10/2017.

Atenciosamente

*Mococa, 04 de outubro de 2017*

Márcio Curvelo Chaves

Chefe da Assessoria Jurídica

Exma. Sra.

ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI  
DD Presidente da Câmara Municipal de  
Mococa – Estado de São Paulo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO N° 003, de 02 de outubro de 2017

Do Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa.

*Dispõe sobre o atendimento dos requisitos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição para a concessão de isenção de IPTU para portadores de neoplasia maligna*

**ADELMIRO MODESTO ALVES**, Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** intenção da Prefeitura Municipal de Mococa em conceder *de* isenção de IPTU para portadores de neoplasia maligna

**CONSIDERANDO** que, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

#### **EXPEDE O SEGUINTE RELATÓRIO:**

#### **I. Da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro(art.17, *caput e parágrafo 1º*):**

Necessário que apresentemos a composição valores em comento:

Discriminativo	2017	2018	2019
Isenção de IPTU	33.750,00	143.100,00	151.686,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

TOTAIS	33.750,00	143.100,00	151.686,00

Passo a expor a origem dos recursos:

Discriminativo	2017	2018	2019
Gastos com Recursos Próprios	33.750,00	143.100,00	151.686,00
TOTAIS	33.750,00	143.100,00	151.686,00

Passo a expor a adequação orçamentária:

Plano Plurianual  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Adequada ( <input type="checkbox"/> ) Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal número 4.365/13)
Lei de Diretrizes Orçamentárias  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Adequada ( <input type="checkbox"/> ) Inadequada	
Lei Orçamentária Anual  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Adequada ( <input type="checkbox"/> ) Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 99.99.99.00.00.00.00

Observo que o PPA não abrange 2018 (2018/2021 ainda não elaborado)

Passo a previsão do Impacto sobre a receita corrente líquida:

Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses	158.747.461,64
Gastos com isenções proposto no projeto lei 2017	33.750,00

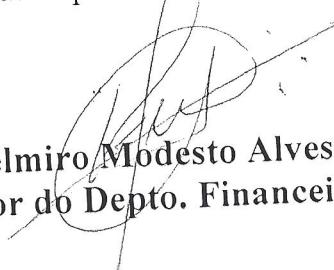


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Percentual de comprometimento atual de gastos com Isenção proposta	0,02%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto:	
No Exercício Financeiro em Curso:	33.750,00
Nos dois exercícios subsequentes:	294.786,00
Gastos totais projetos para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	33.750,00
Receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro em curso	164.212.828,00
Percentual de gastos da isenção ser comprometido no exercício financeiro em curso,	0,02%

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário.

Assim encerro o presente ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO para fins de aprovar concessão *de* isenção de IPTU para portadores neoplasia maligna no município de Mococa na forma do Projeto de Lei Complementar n. .

  
Adelmiro Modesto Alves  
Diretor do Depto. Financeiro



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 33ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.  
DATA : 23 DE OUTUBRO DE 2017.  
HORÁRIO : HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : Pedido de vista por 2 sessões ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017, De autoria do vereador Carlos Henrique Lopes Faustino.  
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.  
PROCESSO : 750/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:	/		

### RESULTADO

Votos Favoráveis  
Votos Contrários  
Ausentes  
Total

14  
15  
16  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 35ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA	: 06 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017.
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO. <i>J. SFA</i>
PROCESSO	: 750/2017.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES			
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6- DANIEL GIROTT			
7- EDIMILSON MANOEL			
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9- ELIAS DE SISTO			
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14- LUIZ BRAZ MARIANO			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL:			

### RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

14  
-  
15

1º Secretário



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2901	06/11/17	<i>[Signature]</i>

Ofício – 2017 – Ver. CHLF/CMM

Mococa, 06 de outubro de 2017.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho através deste, apresentar as informações ora relatadas abaixo:

Na Sessão do dia 23 de outubro de 2017, este Vereador que subscreve, solicitou vista ao Projeto nº 014, de 25 de setembro de 2017.

Ressalto que analisando o Projeto e tendo em vista o Projeto do Executivo, protocolado nesta augusta Casa de Leis no dia 02 de outubro de 2017, onde dispõe do mesmo teor do Projeto acima mencionada, pela minha ótica, o do Poder Executivo está melhor elaborado, pois o mesmo contempla os portadores de neoplasia maligna, e seus dependentes, filhos, conjugue, netos, sobrinhos etc. Já o Projeto nº 014, contempla apenas o portador, conjugue e filhos.

É prerrogativa do Poder Executivo analisar o impacto financeiro em relação ao seu orçamento, pois é de sua responsabilidade.

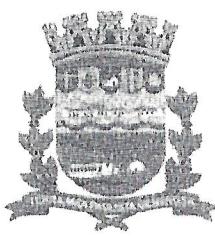
Acrescento que nos Vereadores podemos elaborar Projetos em relação a matérias tributárias, mas é recomendável que este tipo de projeto seja elaborado pelo Poder Executivo, haja vista envolver impactos aos cofres públicos.

Em análises aos projetos nº 014, de 25 de setembro de 2017, de autoria da Vereadora Elisangela Mazini Maziero Breganoli e nº 015 de 2017, ambos foram protocolados no dia 02 de outubro de 2017. Porém, o projeto do Executivo conforme protocolado em anexo, foi protocolado primeiramente.

Ciente dos compromissos da Senhora Presidente, apresento a informação.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO  
Prof. Rincon - Vereador/PEN



CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCOA -		
PROTÓCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
2028	02.10.17	<i>[Signature]</i>

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCOA

### ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania, [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Of. Nº 768 /2017

Senhora Presidente:

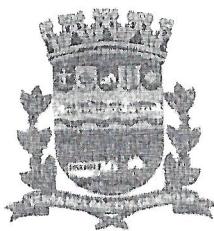
Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano no âmbito do município de Mococa-SP para portadores de neoplasia maligna (câncer).

O Princípio da dignidade da pessoa humana vem insculpido na Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de segunda geração. Esse princípio, que promana da Constituição, permeia todo nosso ordenamento jurídico. Não se pode olvidar que pacientes portadores de neoplasia maligna encontram notável dificuldade no manejo com a doença, e é papel do Estado, no caso do Município, atuar de forma a mitigar esse sofrimento no âmbito de seu poder de atuação.

Na forma do artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mococa, projeto de lei de matéria tributária é privativo do Chefe do Executivo. Não há, portanto, vício de iniciativa.

*[Signature]*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

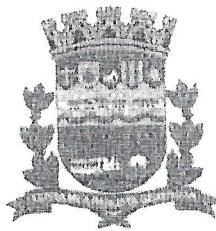
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

O Governo Federal, e demais governos estaduais e municipais, bem como a mídia, tem eleito o mês de outubro para campanhas anuais de prevenção ao câncer de Mama, e o mês de novembro para campanhas anuais de prevenção ao câncer de próstata. Nesse sentido, mais do que a campanha de prevenção, pretende o Executivo a partir deste mês de outubro de 2017 conceder aos municípios de Mococa, portadores de neoplasia maligna, isenção de pagamento do IPTU enquanto perdurar a condição, buscando assim auxiliar e mitigar o sofrimento e dificuldades que atravessam os que são por esta moléstia acometidos.

Levantamento feito junto ao Departamento de Saúde nos dá conta que temos, hoje, no município de Mococa, diversos pacientes em tratamento por neoplasia maligna, em suas mais diversas formas. A fim de comprovar o atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que a concessão deste benefício redundará em mínimo impacto orçamentário, demonstrando assim que a renúncia desta receita nos moldes propostos não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Para tanto apresenta em anexo o Exame de Impacto Orçamentário respectivo.

Recentemente esta digna Casa de Leis aprovou projeto de Lei Complementar do Poder Executivo que alterou o domicílio de cobrança de ISSQN de transações bancárias que especificou que redundou em lei complementar municipal sancionada que acarretará aumento da arrecadação aos cofres públicos, sem, contudo, onerar nem um único contribuinte de Mococa, o que também vem e fator de compensação pela isenção pretendida.

W.H.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel : (19) 3686-5050

Portal da Cidadania, [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Estas são as ponderações promovidas pelo corpo técnico desta Prefeitura Municipal a quem coube analisar a questão, que resultarão num benefício para os cidadãos de Mococa que enfrentam esta densa e dura luta pessoal, contra neoplasia maligna em suas tantas formas que se apresenta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE outubro DE 2017.

  
WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

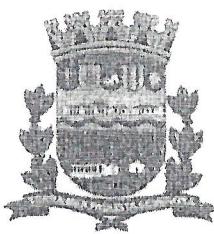
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.

ELISANGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 015/2017**

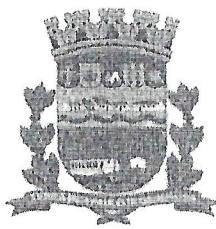
De ..... de ..... De 2017

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

Wanderley Fernandes Martins Júnior, Prefeito Municipal do Município de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer).

Wanderley Fernandes Martins Júnior



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

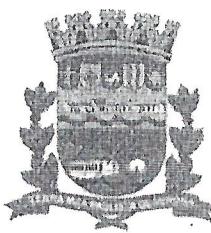
**Parágrafo Único -** A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

**Art. 2º** Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário constando cláusula que remeta a obrigação de pagamento do ITPU ao locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

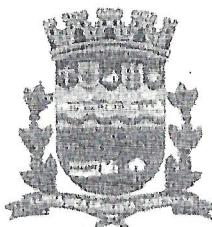
b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

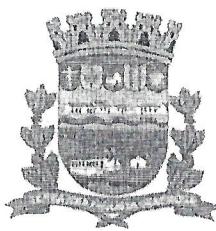
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 02 DE OUTUBRO DE 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel: (19) 3666-5050  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Ofício número 13/2017

Excelentíssimo Senhora

Pelo presente venho apresentar-lhe  
exame de impacto orçamentário pertinente ao PLC protocolizado nesta  
Casa de Leis sob número 2028 em 02/10/2017.

Atenciosamente

*Mococa, 04 de outubro de 2017*

Márcio Curvelo Chaves  
Chefe da Assessoria Jurídica

Exma. Sra.

ELISÂNGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI  
DD Presidente da Câmara Municipal de  
Mococa – Estado de São Paulo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO N° 003, de 02 de outubro de 2017 Do Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa.

*Dispõe sobre o atendimento dos requisitos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição para a concessão de isenção de IPTU para portadores neoplasia maligna*

**ADELMIRO MODESTO ALVES**, Diretor  
Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa, no  
uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** intenção da Prefeitura Municipal de Mococa em conceder *de* isenção de IPTU para portadores neoplasia maligna

**CONSIDERANDO** que, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

**EXPEDE O SEGUINTE RELATÓRIO:**

#### I. Da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro(*art.17, caput e parágrafo 1º*):

Necessário que apresentemos a composição valores em comento:

Discriminativo	2017	2018	2019
Isenção de IPTU	33.750,00	143.100,00	151.686,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

<b>TOTAIS</b>	33.750,00	143.100,00	151.686,00

Passo a expor a origem dos recursos:

Discriminativo	2017	2018	2019
Gastos com Recursos Próprios	33.750,00	143.100,00	151.686,00
<b>TOTAIS</b>	33.750,00	143.100,00	151.686,00

Passo a expor a adequação orçamentária:

Plano Plurianual <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal número 4.365/13)
Lei de Diretrizes Orçamentárias <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	
Lei Orçamentária Anual <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 99.99.99.00.00.00.00

Observo que o PPA não abrange 2018 (2018/2021 ainda não elaborado)

Passo a previsão do Impacto sobre a receita corrente líquida:

Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses	158.747.461,64
---	----------------

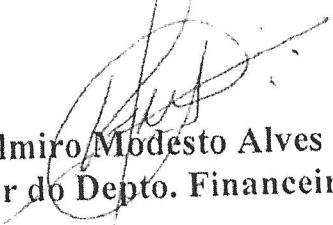


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Percentual de comprometimento atual de gastos com Isenção proposta	0,02%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto:	
No Exercício Financeiro em Curso:	33.750,00
Nos dois exercícios subsequentes:	294.786,00
Gastos totais projetos para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	33.750,00
Receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro em curso	164.212.828,00
Percentual de gastos da isenção ser comprometido no exercício financeiro em curso,	0,02%

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário.

Assim encerro o presente ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO para fins de aprovar concessão *de* isenção de IPTU para portadores neoplasia maligna no município de Mococa na forma do Projeto de Lei Complementar n.

  
Adelmiro Modesto Alves  
Diretor do Depto. Financeiro



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSITURAS LEGISLATIVAS

VEREADOR(A): Ellsangela M. M. Breganoli

PROPOSITURAS:

- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCO -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1083	25.09.17	<u>100</u>

Despacho sobre a execução de TPCU aprovado  
entregue

Ellsangela Manzini Mazziero Breganoli

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 014, DE 25 DE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PROTOCOLO**

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2035	92.0.17	<i>[Signature]</i>

*"Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos portadores de neoplasia maligna"*

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2017, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos portadores de neoplasia maligna.

Art. 2º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o sujeito passivo de imóvel residencial que seja portador de neoplasia maligna, ou de imóvel residencial cujo sujeito passivo seja seu cônjuge e/ou filhos.

Art. 3º. A isenção de que trata o artigo 2º somente será concedida ao portador de neoplasia maligna ou ao seu cônjuge e/ou filhos, que possuam um único imóvel sujeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no Município de Mococa, e nele residam.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

Art. 4º. Para requerer a isenção de que trata o artigo 2º, o sujeito passivo do tributo deverá, mediante requerimento apresentado à Prefeitura Municipal de Mococa, apresentar:

I – Laudo médico diagnosticando a enfermidade;

II – Comprovação de que é sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

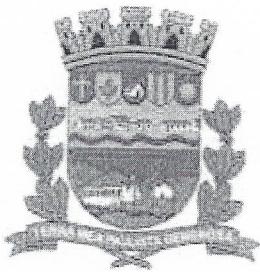
III – Comprovação de que não possui outros imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Mococa;

IV – Documento oficial de identificação do requerente e do portador da neoplasia maligna;

V – Documento hábil que comprove ser cônjuge e/ou filho do portador da neoplasia maligna.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

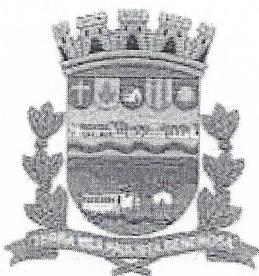


**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, \_\_\_\_\_ de setembro de 2017.



Elisângela Mazini Maziero Breganoli  
Vereadora



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

#### JUSTIFICATIVA

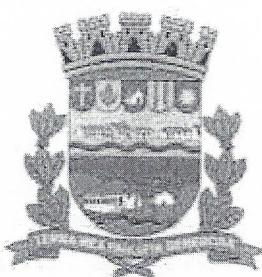
O Projeto de Lei Complementar em questão destina-se a conceder o benefício tributário da isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de um único imóvel residencial, que nele resida, e que esteja acometido por neoplasia maligna, moléstia popularmente conhecido como câncer. Também se beneficia da isenção o sujeito passivo que seja cônjuge e/ou filho do paciente.

O diagnóstico desta doença é verdadeira “bomba psicológica” para o paciente e seu efeito devastador, pois moléstia dessa gravidade acomete não somente o portador, mas toda sua família.

Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante rotina médico-hospitalar: cirurgia, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos.

Os gastos para combater a doença são imensuráveis e os Governos, em todos os âmbitos, estão editando normas que beneficiam os portadores dessa gravíssima doença.

E, devido às dificuldades financeiras que os pacientes oncológicos enfrentam, o pagamento do IPTU se configura em mais uma preocupação para o portador da neoplasia que já sofre demasiadamente com a doença.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

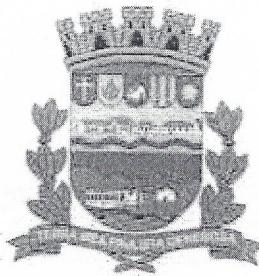
Por isso, deixar de pagar o tributo pode implicar na perda do imóvel diante de um processo judicial, o que agrava a condição psicológica do paciente.

Portanto, incontestável a necessidade de concessão desse benefício tributário aos pacientes oncológicos do Município de Mococa.

Importante ressaltar ainda que, sob o aspecto da formalidade, não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os Projetos de Leis que tratam de matéria tributária. A iniciativa é concorrente – Executivo e Legislativo – conforme já se manifestou o plenário do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes: ADI 3205/MS e no RE 743.480/MG, por exemplo, cujas cópias seguem a título ilustrativo.

Dessa forma, não há que se alegar inconstitucionalidade por vício de iniciativa no presente Projeto de Lei Complementar.

Cabe ainda informar que, por se tratar de isenção de caráter não geral, o benefício implica em renúncia de receita, o que, nos termos do artigo 14 deve ser acompanhada de uma das duas condições previstas nos incisos I e II do mesmo artigo.



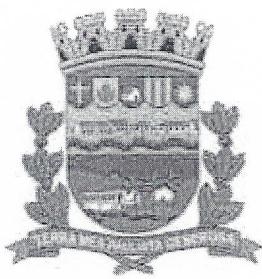
## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

---

Ora, recentemente, foi aprovada Lei Complementar que alterou as normas do Imposto Sobre Serviços, a fim de que, o local de recolhimento do tributo, nos casos de prestação de serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica (item 4.22, da Lista do ISS), outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário (item 4.23), planos de atendimento e assistência médica-veterinária (item 5.09), arrendamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, de franquia e de faturização (item 10.4) administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (item 15.01), arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (item 15.09), seja o do domicílio do tomador dos serviços.

Isso trará aos cofres públicos do Município de Mococa, aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Referido valor serve como compensação em razão da renúncia da qual decorrerá a isenção do IPTU como se pretende neste Projeto de Lei Complementar, atendendo-se, com isso, ao inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

Pelos motivos acima apresento este Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, \_\_\_\_\_ de setembro de 2017.

  
Elisângela Mazini Maziero Breganoli  
Vereadora

Supremo Tribunal Federal  
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 17.11.2006  
EMENTÁRIO N° 2256-1

188

19/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.205-4 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
REQUERENTE (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO (A/S) : PGE-MS - JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E  
OUTRO (A/S)  
REQUERIDO (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL

EMENTA:I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada.

II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento.

1. A vista do modelo díplice de controle de constitucionalidade por nós aceitado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso.

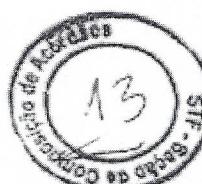
2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e imensoalidade, bem como é independente do restante da lei.

III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal da fonte de custeio, inexistentes no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

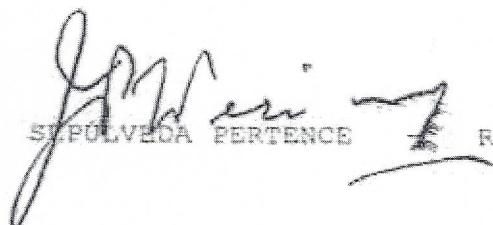
A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a



Presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de constitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

  
SALVIO DE OLIVEIRA  
SALVIO DE OLIVEIRA  
RELATOR

efs.

## Notícias STF

Segunda-feira, 04 de novembro de 2013

### **Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF**

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Nogueira, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

#### **Jurisprudência**

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise a minoração ou revogação de tributo", frisou o ministro, que assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. "Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos", disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

#### **Mérito**

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

MB/AD

**Processos relacionados**  
ARE 743480

<< Voltar

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

10/10/2013

PLENÁRIO

## REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: SALVADOR GOMES DUTRA
ADV.(A/S)	: ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência; 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

10/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS**

**MANIFESTAÇÃO**

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

ARE 743480 RG / MG

em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acordão - Página 4 de 14

ARE 743480 RG / MG

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

"LEI INICIATIVA MATERIA TRIBUTARIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agrado é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO PROCESSO LEGISLATIVO MATERIA TRIBUTARIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FÓRMACAO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 27.5.2013)

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

ARE 743480 RG / MG

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo díplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

**ARE 743480 RG / MG**

admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

## *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acordão - Página 7 de 14

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS

## PRONUNCIAMENTO

AGRAVO EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO

LEI - INICIATIVA - TEMA TRIBUTÁRIO -  
GLOSSA DO ATO DA CÂMARA DE  
VEREADORES NA ORIGEM - RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL -  
ENVOLVIMENTO DE  
CONSTITUCIONALIDADE -  
INADEQUAÇÃO -

#### 1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 05 minutos do dia 20 de setembro de 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.004326-2/000, declarou inconstitucional a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, que revogou a legislação instituidora da Contribuição para o Custo da Iluminação Pública. Conforme observou, o diploma normativo impugnado, cujo processo legislativo teria sido começado por iniciativa da Câmara de Vereadores, invadiu âmbito de atuação exclusiva do

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

ARE 743480 RG / MG

gerou graves reflexos no orçamento público, em afronta aos artigos 66, inciso III, alíneas "h" e "i", 153, 155, cabeça, 157, inciso VII, e 173, cabeça, da Carta estadual.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argui ofensa à Carta da República e sustenta que a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo referente a matéria orçamentária não alcança leis que instituem ou revogam tributos, consoante a jurisprudência do Supremo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, por versar sobre a diferenciação entre as matérias tributária e orçamentária, com reflexos na produção legislativa de todos os poderes.

O recorrido, em contrarrazões, anota o acerto do ato questionado e defende a constitucionalidade da norma municipal.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O relator proveu o agravo interposto e determinou o seguimento do extraordinário.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Segundo assevera, a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, dispõe sobre matéria tributária, inexistindo reserva de iniciativa.

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

ARE 743480 RG / MG

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes:

**MANIFESTAÇÃO**

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

ARE 743480 RG / MG

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

ARE 743480 RG / MG

não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATERIA TRIBUTARIA  
PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, DJe 19.9.2013; Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATERIA TRIBUTARIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

ARE 743480 RG / MG

DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDÀ RECURSO IMPROVIDO.

(RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

ARE 743480 RG / MG

tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de constitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: constitucionalidade declarada. II. Ação direta de constitucionalidade conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária; inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício; necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º); precedentes.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

ARE 743480 RG / MG

caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

2. A toda evidência, cumpre a manifestação do Supremo sobre o tema. Cabe definir se a própria Câmara tem a iniciativa quanto a projeto de lei tributária, mas o incidente, considerado o denominado Plenário Virtual, deve ficar restrito à repercussão. Surge discrepante da ordem jurídica o julgamento, nesse âmbito, sem a reunião física dos integrantes do Tribunal, do extraordinário, mormente quando a espécie reclama o crivo no tocante à constitucionalidade ou não de certo ato normativo.

3. Pronuncio-me estritamente sobre a configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto aos processos existentes no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de outubro de 2013, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO



instituto brasileiro de  
administração municipal

## PARECER

Nº 2183/2017

- TB – Tributação. Isenção de IPTU para portadores de moléstias graves. Considerações.

### **CONSULTA:**

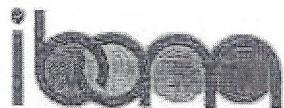
A Câmara consultante indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que versa sobre isenção de IPTU para portadores de moléstias graves, nas condições que especifica.

### **RESPOSTA:**

A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Quando de iniciativa parlamentar, a sua eficácia está condicionada à inclusão dos benefícios concedidos na Lei orçamentária anual e na Lei de diretrizes orçamentárias do exercício subsequente. Caso não fosse assim, haveria alteração da previsão da receita do orçamento em curso pelo Legislativo e violação de iniciativa das leis orçamentárias.

As medidas que representam renúncia de receita devem vir acompanhadas de comprovação dos requisitos do artigo 14 da LRF e seus incisos, quais sejam, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 14, caput) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, I) ou estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14, II). Confira enunciado nº 8 do IBAM:

"Concessão de isenção e incentivos fiscais. Na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais



pertinentes, e avaliar os seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população, em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros". (Pareceres nº 0167/01; 0573/01; e, 0814/02)

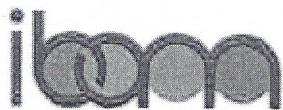
Nos termos do artigo 150, § 6º da Constituição da República, para que seja concedida qualquer espécie de benefício fiscal pelos entes federados é necessária aprovação de lei formal específica. Ainda dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional: "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Segundo o CTN, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão (art. 179). Nos termos da exegese do art. 179, § 1º do CTN, as isenções do IPTU devem ser renovadas antes de 1º de janeiro de cada ano. Neste sentido:

"0448/2012 - Isenção. Projeto de lei deve atender aos requisitos da LC 101/2000. Concessão do benefício mediante a prova do preenchimento das condições fixadas na Lei." (g.n)

Quanto à isenção do IPTU para portadores de moléstias graves, já se manifestou este Instituto pela possibilidade e pela necessidade de que o critério eleito pelo legislativo local para concessão de isenção de IPTU seja aliado a outro elemento passível de aferir a capacidade contributiva destes, por exemplo, para os proprietários de um único imóvel em que residam (Parecer IBAM 2664/2013).

Quanto a este critério especificamente eleito, desafia a razoabilidade a distinção da metragem feita no § 1º do art. 1º (100 m<sup>2</sup> para imóvel de alvenaria e 120 m<sup>2</sup> de madeira), considerando que se trata de instituto em prol do valor justiça e da isonomia, sendo vedada preterições



Instituto brasileiro de  
administração municipal

aparentemente ilegítimas por parte do legislador.

Com efeito, é o legislador o responsável pela realização do primeiro juízo de ponderação (em abstrato) e deve agir com razoabilidade. O instituto da isenção fiscal em razão do acometimento de doença grave objetiva desonrar o contribuinte em um momento extremamente difícil de sua vida, que, por si só, é capaz de causar danos. Sobre o tema, destacamos elucidativo julgado da 4<sup>a</sup> Seção do TRF1:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI N° 7.713/88) - (...) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistêmica) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital. 2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos (...). 4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor. 5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregáticos ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão. 6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência. [...]" (4<sup>a</sup> Seção do TRF1. Embargos Infringentes n.



Instituto brasileiro de  
administração municipal

2009.33.00.009545-1/BA, Relator: Desembargador Federal  
Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, publicação dia 08/02/2013)

A previsão constante do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713 inaugurou o benefício como isenção no IRPF, nos seguintes termos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux (data da publicação no DJe 25/08/2010), sufragou a tese de que o rol de enfermidades trazido pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 é taxativo para o IRPF, vedada interpretação extensiva (art. 111, CTN).

De acordo com as lições do Prof. Ricardo Lobo Torres, o princípio da tipicidade tributária é corolário do princípio da legalidade e se subordina à idéia de segurança jurídica. Contudo, está aberto para ser ponderado com o princípio da capacidade contributiva e outros vinculados à idéia de justiça.

Sobre o tema, conforme exarado no parecer IBAM 1411/2014:



Instituto brasileiro de  
administração municipal

"deve-se demonstrar que de fato todas as doenças elencadas no projeto de lei justificam um tratamento diferenciado em relação às demais enfermidades. Essa análise escapa ao objeto deste parecer em razão do conhecimento exigido e deve ser feita por profissional da saúde. A justificativa de uma isenção deve ser a promoção da igualdade e a solidariedade. Uma regra geral pode estar relacionada à incapacidade provocada pela doença e assim, pode-se estabelecer como parâmetro a incapacidade civil ou laborativa, por exemplo."

Em síntese, concluímos que apesar de o PL não incorrer em vício de iniciativa, este como um todo não reúne condições para validamente prosperar e deve vir acompanhado dos requisitos exigidos pela LRF.

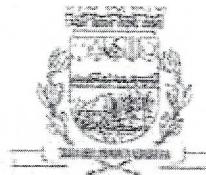
É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSITURAS LEGISLATIVAS**

VEREADOR(A): Elisangela M. M. Breganoli

**PROPOSITURAS:**

- |                                     |                       |
|-------------------------------------|-----------------------|
| <input type="checkbox"/>            | Requerimento          |
| <input type="checkbox"/>            | Indicação             |
| <input type="checkbox"/>            | Moção                 |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Projeto <u>de Lei</u> |



Dispõe sobre a execução de T-PTU a paciente  
oncologicos

Elisangela Manzini Mazziero Breganoli  
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 750/2017.**

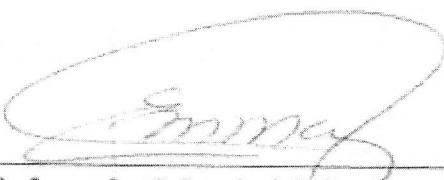
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.**

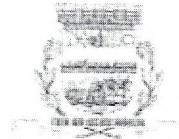
**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de outubro de 2017.

  
**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 750/2017.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

**PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

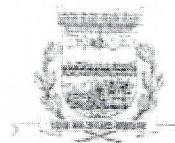
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

**NOME: \_\_\_\_\_.**

**DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO N° 750/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

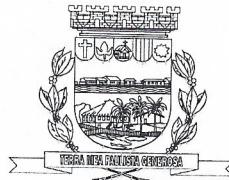
DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

---

Relator

Nº	Data	Interessado
2013	23.08.17	Consel. Tur.
2020	29.08.17	Hercules Augusto Sibra
2021	29.09.17	Lu. M. Macau Ref. 8.759 2017-10-09 10:00
2022	29.09.17	Lu. M. Macau Ref. 8.759 2017-10-09 10:00
2023	09.10.17	Lu. M. Macau Ref. 8.759 2017-10-09 10:00
2024	29.10.17	2. Mendes Luthieria
2025	30.09.17	Promotora de justiça Mococa
2026	09.10.17	Lu. M. Macau Ref. 8.759 2017-10-09 10:00
2027	06.10.17	Comissão de Imigração e Colonização
2028	10.10.17	Fazenda da Vila Macau - OF 76817
2029	02.10.17	Grupo DONC
2030	03.10.17	Ref. M. Mococa - Ref. 8.759
2031	11.10.17	Forragem de Sistemas Agropecuários de Mococa
2032	22.10.17	Deputado Estadual Chico Sardeli
2033	02.10.17	Abacateira Vila Cíero
2034	02.10.17	Eduardo Daltos
2035	17.10.17	Lu. Macau
2036	02.10.17	Abacateira Vila Cíero
2037	02.10.17	Abacateira Vila Cíero
2038	22.10.17	Lu. Macau, Caju e Só
2039		



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Mococa, 13 de novembro de 2017.

**Exmo. Sr. Vice-Presidente:**

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº.014/2017, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI**  
Vereadora

**Exmo. Sr.  
Carlos Henrique Lopes Faustino  
Vice-Presidente da Câmara Municipal  
Mococa**